

INFORMAÇÃO

PARECER DO DIRIGENTE:

USRC

2007-10-12

DESPACHO:

Autorizar.

12 out 07

Assunto: **AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES REQUERIDA POR CÁTIA MARGARIDA GREGÓRIO INÁCIO**

Data: 2007-10-09

Nº: 320/2007

Para: **Dr. Sérgio Galvão, Vereador**

Cátia Margarida Gregório Inácio, Auxiliar Administrativo, com contrato de trabalho a termo resolutivo, a exercer funções na Secção de Aprovisionamento / Divisão de Aprovisionamento e Património, vem requerer autorização para acumulação de actividade privada, como assistente comercial numa empresa de artigos desportivos, no horário compreendido entre as 19 e as 23 horas, conforme dispõe no respectivo requerimento, que se anexa.

Sobre o assunto, cumpre-me informar o seguinte:

O contrato de trabalho celebrado entre a Câmara e a requerente não lhe confere a qualidade de agente ou funcionária.

Não obstante, estabelece o art.º 4º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho às pessoas colectivas públicas estão sujeitos, em especial, à prossecução do interesse público e devem agir com imparcialidade e isenção perante os cidadãos (nº 1). Os nºs 2 e 3 do mesmo artigo estabelecem, que os mesmos estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e carecem de autorização para exercerem outra actividade, nos mesmos termos que o pessoal com vínculo de funcionário ou agente.

O regime de acumulação de funções encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 413/93, de 23 de Dezembro, entre outros, o qual estabelece regras e impõe certas limitações, dispondo o nº 5 do art.º 7º daquele diploma, que o exercício de actividades privadas carece de autorização prévia do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada.

A necessária autorização está sujeita a determinados condicionalismos, tais como:

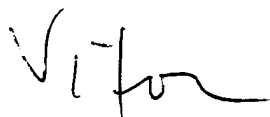
- A obrigatoriedade da actividade a acumular não ser legalmente declarada incompatível;
- Os horários a praticar não serem total ou parcialmente coincidentes;
- Não ficarem comprometidas a isenção e a imparcialidade do funcionário ou agente no desempenho de funções;
- Inexistência de prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

No caso vertente, salvo melhor opinião, parecem estar cumpridos os pressupostos legais.

Assim, face a anteriores pareceres do Gabinete Jurídico sobre casos análogos e da informação da dirigente do serviço, se V. Ex.ª concordar, poderá ser deferido o pedido de acumulação de funções.

À consideração superior.

O Assistente Administrativo Principal



(Vitor Sordo)

Parecer do Chefe de Secção:

Viso

2007/10/12



19521 PA.3.1
22-08-07
P/A

À consideração de
V. Ex.ª

22.08.07

Ex.º Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Torres Vedras

+

ao Sr. Sérgio Galvão

11/11/07

REQUERIMENTO

Eu, Inês Neto Bento, funcionária nº 1120, venho por este meio
requerer autorização para fazer um part - time no grupo Sonae Distribuição
(Modelo).

O horário que terei que efectuar nesta empresa é após as 19.00 horas
e aos fins de semana. Visto ser um horário que não prejudica o exercício
das minhas funções aguardo que V.ª Ex.ª o autorize.

Torres Vedras, 23 de Agosto de 2007

Pede deferimento:

Inês Neto

Deferido o pedido.
19 set 07
f

À Dra. Margarida
Para se pronunciar.
26 Agosto

Ao Dr. Sérgio Galvão,
Não interfere no tempo,
da minha parte concord.
de acordo
10/09/07
Margarida
Kerzen



*delevar a sua comissão (trabalho)
a um ponto intermédio*

24/05/07

MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS

CÂMARA MUNICIPAL

*Ao Dr. SÉRGIO GALVÃO P.
CONHECIMENTO.*

INFORMAÇÃO

*Tomou conhecimento.
29 Maio 07
f.*

De: Gabinete Jurídico/Paula Rodrigues/Proc. 164/07/CJ4

Destinatário: Sr. Presidente da Câmara/Dr. Carlos Miguel

Assunto: Pedido de autorização para acumulação de funções públicas e privadas – João Paulo Rocha Neves Filipe – Técnico – Profissional Especialista Principal (Medidor orçamentista)

Data: 23/05/07

Tendo sido solicitado, ao Gabinete Jurídico, emissão de parecer/informação relativamente ao assunto em epígrafe, cumpre informar:

1. **João Paulo Rocha Neves Filipe**, funcionário com a categoria de técnico-profissional especialista principal (medidor orçamentista), a exercer funções no gabinete de projecto, vem requerer autorização para acumulação de funções públicas e privadas, ao abrigo do artº 8º do D.L. nº 413/93, de 23 de Dezembro, fora das horas de serviço e fora do Concelho de Torres Vedras.
2. O regime jurídico aplicável vem consagrado no D.L. 413/93, de 23 de Dezembro.
3. Assim, dispõe o nº 1 do artigo 2º do referido diploma legal, que os titulares de órgãos, funcionários e agentes da administração local não podem desenvolver, por si ou por interposta, a título remunerado, em regime de

RB



S. R.

MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS

CÂMARA MUNICIPAL

trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, actividades privadas concorrentes ou similares com as funções que exercem na administração pública e que com estas sejam conflitantes.

4. Consideram-se, nomeadamente abrangidas pelo número anterior as actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas concretamente exercidas pelo titular de órgão, funcionário ou agente, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.
5. Assim, nos termos do nº5 do artigo 7º do D.L. 413/93, de 23 de Dezembro, é competência do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas, autorizar o exercício de actividades privadas em acumulação com as funções públicas.
6. Para tanto, a autorização está sujeita a determinados requisitos, a saber: a obrigatoriedade da actividade acumular não ser legalmente incompatível; o horário a praticar não entrar em conflito o horário de trabalho prestado na autarquia; inexistir conflito de interesses entre as funções públicas e privadas; não exercer as funções no Concelho; não ficar comprometida a isenção e a imparcialidade do funcionário no desempenho das suas funções públicas, bem como assumir o compromisso de cessação imediata da actividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito.
7. Nestes termos, e pela análise do requerimento e das funções públicas que o funcionário exerce de medidor orçamentista, somos de opinião, que estão reunidos os requisitos legais exigíveis, no entanto, e previamente ao acto de autorização, deverá o superior hierárquico mais elevado do funcionário, pronunciar-se sobre o pedido.



S. R.

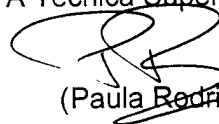
MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS
CÂMARA MUNICIPAL

8. Mais se informa que, a autorização de acumulação de funções pode ser revogada a todo tempo, desde que tal revogação seja fundamentada nos termos legais.

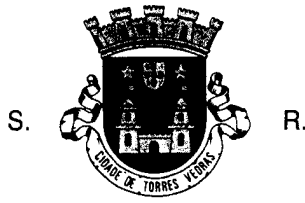
É o que se nos oferece dizer sobre o assunto em análise,

À Consideração de V.Ex^a

A Técnica Superior Jurista



(Paula Rodrigues)



*Deixa o pedido em termos e um
colocar a presente informação.
Ao Sr. Presidente,*

MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS
CÂMARA MUNICIPAL

2007/05/23
Ao Sr. SÉRGIO GANÃO A
CONHECIMENTO.

INFORMAÇÃO

De: Inês Lopes / Gabinete Jurídico/Proc. 163/07/CJ5
Para: Sr. Presidente da Câmara Municipal
Assunto: DRH. Req. de Carlos Guardado da Silva. Acumulação de funções.
Data: 21.05.2007

2007-05-23

Tendo o presente requerimento sido enviado ao Gabinete Jurídico,
cumprir dizer o seguinte:

*To me conhecimento.
23 Maio 07
A SARH A ENVIAR
OFÍCIO AO REQUERENTE*

1. O requerente celebrou com a Câmara Municipal contrato de trabalho a termo resolutivo.
2. O contrato de trabalho celebrado com pessoas colectivas públicas não confere a qualidade de funcionário ou agente.
3. Não obstante, estabelece o art. 4º da Lei nº 23/2004, de 22 de Junho, que os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho às pessoas colectivas pública estão sujeitos, em especial, à prossecução do interesse público e devem agir com imparcialidade e isenção perante os cidadãos (nº 1).
4. Consequentemente, estão sujeitos ao regime de incompatibilidades do pessoal com vínculo de funcionário público ou de agente administrativo (nº 2) e carecem de autorização para exercerem outra actividade, nos mesmos termos que o pessoal com vínculo de funcionário ou agente (nº 3).
5. E isto, porque a actividade administrativa, pela especial relevância de que se reveste, está rodeada de diversas cautelas que visam garantir uma actuação isenta dos trabalhadores, independentemente do tipo de vínculo que mantêm com o empregador público.
6. Assim sendo, o nosso sistema jurídico-administrativo consagra o princípio da exclusividade do exercício de funções públicas.
7. Este princípio geral comporta excepções desde que se verifiquem determinados pressupostos, permitindo a lei que um funcionário ou

2007-05-24



S. R.

MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS

CÂMARA MUNICIPAL

- agente, e *in casu*, um trabalhador contratado, mediante autorização do Presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada, exerça uma actividade privada (art. 7º, nº 5 do Decreto-lei nº 413/93, de 23 de Dezembro).
8. Os pressupostos legais de que depende a autorização para o exercício de funções privadas são os seguintes:
- i) Obrigatoriedade de a actividade a acumular não ser legalmente declarada incompatível;
 - ii) Os horários a praticar não serem total ou parcialmente coincidentes;
 - iii) Não forem comprometidas a isenção e a imparcialidade do funcionário ou agente no desempenho de funções;
 - iv) Inexistência de prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos que com a administração se relacionam;
9. Nesta conformidade, a concessão da imprescindível autorização está dependente da verificação destes pressupostos, exigidos pelo nº 3, do artigo 32º, do Decreto-lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à Administração Local por força do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro.
10. No caso presente, valem igualmente as limitações impostas pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 413/93, de 23 de Dezembro, ou seja, o requerente não poderá exercer actividades privadas concorrentes ou similares com as funções que exerce na Administração Pública e que com estas sejam conflituantes, isto é, aquelas que tendo conteúdo idêntico às funções públicas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.
11. Ora, parece-nos, que a actividade como formador, quer seja prestada na Administração Pública (cfr. arts 5º e 6º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março), quer seja prestada no âmbito da formação profissional inserida no mercado de emprego de acordo com os Decretos-lei nº



MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS
CÂMARA MUNICIPAL

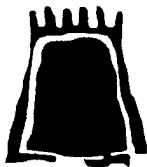
401/91 e 405/91, ambos de 16 de Outubro (cfr. art. 2º e 3º do Decreto-regulamentar nº 26/97, de 18 de Junho), não reveste a natureza de actividade concorrente e conflituante com a actividade do requerente – Técnico Superior de Arquivo.

12. De salientar, por último, que o exercício, não autorizado de actividades privadas, constitui ilícito disciplinar - art. 24º, nº 1 alínea c) do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos e que o acto administrativo que concede a referida autorização de acumulação, poderá ser revogado a todo o tempo, desde que devidamente fundamentado nas razões identificadas na lei e nos termos do art. 141º do CPA.

Nestes termos e com os fundamentos que antecedem, propõe-se o deferimento do presente pedido.

Inês Lopes

Técnica Superior Jurista



PARECER JURÍDICO, COLOCO O PRESENTE TENDO A SUA CONSIDERAÇÃO A AUTORIZAÇÃO, APÓS PARECER DO DIRECTOR DO DEPART. DE URBANISMO.

Município de Torres Vedras
 Câmara Municipal
 Divisão de Recursos Humanos/ Secção Administrativa de Recursos Humanos

2007-04-05
 + preferir parecer jurídico lido p/ situar igual ao idêntico

INFORMAÇÃO

PARECER DO DIRIGENTE:

VISTO. CONCORDO COM A INFORMAÇÃO E A PROPOSTA DE PARECER JURÍDICO, A PAR DO DESPACHO EXARADO PARA SITUAÇÕES ANTERIORES ANALÓGAS. JB
 2007-03-20

DESPACHO:

Concordo.
 Proceder-se em conformidade.
 20/03/07
 Sr. Dr. Sérgio Paulo Matias Galvão

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES REQUERIDA PELA FUNCIONÁRIA ISABEL MARIA MARTINS POLICARPO

Data: 2007-03-20
 Nº: 111/2007

Para: Sr. Vereador – Dr. Sérgio Paulo Matias Galvão

Isabel Maria Martins Policarpo, funcionária desta Câmara Municipal desta Câmara Municipal, com a categoria de Engenheira Civil Principal, a exercer funções no Núcleo de Análise de Projectos – Departamento de Urbanismo, vem requerer a V.ª Ex.ª autorização para acumulação de actividade privada, na área da Arquitectura, sob a forma de profissional liberal, em horário não especificado, de acordo com o disposto no respectivo requerimento que se anexa.

Sobre o assunto, cumpre-me informar o seguinte:

O regime de acumulação de funções encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 413/93, de 23 de Dezembro, entre outros, o qual estabelece regras e impõe certas limitações, dispendo o nº 5 do art.º 7º daquele diploma, que o exercício de actividades privadas carece de autorização prévia do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada.

A necessária autorização está sujeita a determinados condicionalismos, tais como:

- A obrigatoriedade da actividade a acumular não ser legalmente declarada incompatível;
- Os horários a praticar não serem total ou parcialmente coincidentes;

-
- Não ficarem comprometidas a isenção e a imparcialidade do funcionário ou agente no desempenho de funções;
 - Inexistência de prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Dado esta questão ter alguma complexidade e haver necessidade de fazer uma análise detalhada dos diversos diplomas que regem esta matéria, situações similares, têm vindo a ser objecto de parecer jurídico, uma vez que há que aferir, caso a caso, as situações de incompatibilidade.

Nestes termos, se V.ª Exª concordar, será de solicitar parecer jurídico sobre a petição em causa.

À consideração superior.

A Assistente Administrativo/Principal,

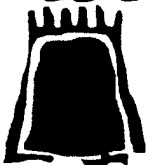

(Fernanda Mansilha)

Parecer do Chefe de Secção:

.....
.....
.....

2007/.../.... ..

DE PARECER JURÍDICO, COLOCO O PRESENTE PEDIDO À SUA CONSIDERAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, APÓS PARECER DO DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE URBANISMO.



Município de Torres Vedras
Câmara Municipal

Divisão de Recursos Humanos/ Secção Administrativa de Recursos Humanos

Ji - Deve ser o P. Humano, para fazer justiça legal
e a situação igual ou idêntica
2007-04-05
14/04/07

INFORMAÇÃO

<p>PARECER DO DIRIGENTE: Visto, concordo com a informação e a proposta de parecer jurídico, a par do despacho exarçado para situações anteriores análogas.</p> <p><i>Ji</i> 2007-03-26</p>	<p>DESPACHO: Concordo. Procede-se em conformidade com o 2º PARÁGRAFO do Sr. Dir. Departamento, do que se dá ciência.</p> <p><i>Ji</i> 2007-03-26</p>
---	---

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES REQUERIDA PELO TRABALHADOR ANTONIO JOSÉ ROLA PEREIRA BASTOS

Data: 2007-03-20
Nº: 110/2007

Para: Sr. Vereador – Dr. Sérgio Paulo Matias Galvão

António José Rola Pereira Bastos, trabalhador desta Câmara Municipal, em regime de destacamento (CCRLVT), desde 15 de Janeiro de 2007, com a categoria de Técnico Superior Assessor (Arquitecto), a exercer funções no Núcleo de Análise de Projectos – Departamento de Urbanismo, vem requerer a V.º Ex.º autorização para acumulação de actividade privada, na área da Arquitectura, sob a forma de profissional liberal, em horário não especificado, de acordo com o disposto no respectivo requerimento que se anexa.

Sobre o assunto, cumpre-me informar o seguinte:

O regime de acumulação de funções encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 413/93, de 23 de Dezembro, entre outros, o qual estabelece regras e impõe certas limitações, dispondo o nº 5 do art.º 7º daquele diploma, que o exercício de actividades privadas carece de autorização prévia do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada.

A necessária autorização está sujeita a determinados condicionalismos, tais como:

- A obrigatoriedade da actividade a acumular não ser legalmente declarada incompatível;

-
- Os horários a praticar não serem total ou parcialmente coincidentes;
 - Não ficarem comprometidas a isenção e a imparcialidade do funcionário ou agente no desempenho de funções;
 - Inexistência de prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Dado esta questão ter alguma complexidade e haver necessidade de fazer uma análise detalhada dos diversos diplomas que regem esta matéria, situações similares, têm vindo a ser objecto de parecer jurídico, uma vez que há que aferir, caso a caso, as situações de incompatibilidade.

Nestes termos, se V.º Exº concordar, será de solicitar parecer jurídico sobre a petição em causa.

À consideração superior.

A Assistente Administrativo Principal,


(Fernanda Mansilha)

Parecer do Chefe de Secção:

.....
.....
.....

2007/.../.... ..